

N. F. Nº - 908952.2002/15-4

NOTIFICADO - FK SERVIÇOS ADMNISTRATIVOS LTDA.

NOTIFICANTE - ERLANE BIZERRA SALES

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.02.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0019-05/25NF-Vd**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. ELISÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA. Pela análise dos elementos probatórios existentes nos autos, conclui-se que a notificada consegue provar parcialmente o desacerto da cobrança, seja porque a aquisição não foi para revenda, seja porque o recebimento não ocorreu, seja porque o recolhimento do tributo já tinha sido efetuado. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 02/6/2015, tem o total de R\$ 11.302,95, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

**Infração – 07.15.05** – Multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser pago por antecipação parcial, em face de aquisições interestaduais para fins de comercialização, devidamente escrituradas e com saídas tributadas normalmente.

Enquadramento legal descrito no corpo do instrumento de cobrança. Multa de 60%.

Juntados, entre outros elementos, intimação para apresentação de livros e documentos, demonstrativos da infração e CD contendo arquivos eletrônicos.

A empresa, em justificação que contempla três notificações ao mesmo tempo, respeitante à infração desfechada neste processo, explana o seguinte:

A NF 35631 – inclusa no levantamento fiscal - refere-se à complementação de IPI e nada tem a ver com antecipação parcial de ICMS.

A NF 2481 refere-se a compra de ativos fixos, não sujeitos à antecipação parcial.

A NF 2500 refere-se a mercadoria devolvida, transportada em “desacordo comercial” (sic.).

A NF 53094, emitida em 25.7.2014, teve a compra revertida pela NF 53094, de 02.9.2014.

As demais notas fiscais relacionadas pelo fisco tiveram a antecipação parcial paga no prazo, conforme DAEs anexados.

Por fim, questiona o percentual da multa proposta, porque confiscatório, trazendo como suporte doutrina e jurisprudência.

Juntados pela empresa, entre outros subsídios: DAEs, DANFEs, memórias de cálculo, termo de adesão e mídia digital com arquivos.

No informativo fiscal, o auditor estranho ao feito registra que: 1) o valor de IPI complementado faz parte da base de cálculo do ICMS devido a título de antecipação parcial. 2) concorda com o

contribuinte quanto à compra de ativos fixos e diz não ser devida a antecipação parcial neste caso, na cifra de R\$ 897,00. 3) a empresa não provou que a mercadoria objeto da NF 2500 não foi recebida. 4) corrige a defendant ao dizer que a NF de devolução é a de nº 51857 mas entende que a antecipação parcial é devida porque o retorno se deu dois meses depois da aquisição. Ao fim, reduz a exigência para a competência de 30.11.2013, alterando de R\$ 1.801,88 para R\$ 904,88.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

## VOTO

Do ponto de vista formal, a notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

A exigência traduz multa de 60% pela falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial não paga no prazo determinado pela norma.

O argumento defensivo vai na linha de contestar algumas operações que não estariam sujeitas à antecipação parcial. Vamos a elas.

A operação acobertada pela NF 35631 em verdade é uma complementação de IPI. O que ocorreu foi o fornecedor da notificada, por ser indústria, e o produto vendido ser industrializado, ter emitido uma nota fiscal complementar de IPI, seguramente porque a nota anterior não estava com o imposto federal calculado corretamente. Como a notificada não é contribuinte do IPI, salvo se equiparada a industrial fosse, este valor faz parte da base de cálculo do ICMS e, portanto, sujeito à antecipação parcial. **Improcede o raciocínio empresarial.**

A operação acobertada pela NF 2481 diz respeito a compra de ativos fixos e que, evidentemente, por não serem direcionados para comercialização, estariam fora da antecipação parcial. O fisco concorda com o sujeito passivo. De fato, ao consultar o demonstrativo fiscal, verifica-se tratar-se de aquisição de bem de uso para fins promocionais, de sorte que descabe a exigência. **Valor improcedente de R\$ 897,00.**

A operação acobertada pela NF 2500, segundo a empresa, não se concretizou, sendo a mercadoria devolvida à transportadora por estar em “desacordo comercial” (sic). O fisco alega que a empresa não provou a devolução. Realmente, inexiste comprovação de cancelamento do negócio, posto que a emissão da nota fiscal para uma casa de materiais de construção e utensílios domésticos traz a garantia de que a compra foi efetivada, salvo demonstração em contrário. **Valor procedente.**

A operação acobertada pela NF 51857, cujas mercadorias, segundo a empresa, foram devolvidas pela NF 53094, conforme atesta o fisco, mas somente dois meses depois, requer a seguinte análise: a antecipação parcial foi concebida para adiantar parte do ICMS a ser pago na revenda; se o próprio Estado admite a devolução da mercadoria, sem antes ter ocorrido o pagamento da antecipação parcial, pretendendo agora querer cobrar multa pela impontualidade, isto parece soar como exagero. **Somos pela exclusão de R\$ 59,11, competência de julho de 2014.**

Para a defesa de que as demais operações tiveram a antecipação parcial recolhida, é preciso analisar as guias de recolhimento aportadas às fls. 47 a 63. Efetivamente, nestas guias constam notas fiscais indicadas no campo apropriado que fizeram parte do levantamento fiscal, a exemplo, como amostragem das NFs 113528, 822625, 822628, 107526 33624 (setembro de 2013), 112408 e 113003 (novembro de 2013), 44886, 44889 e 13712 (fevereiro de 2014), 177158, 43188, 51462 e 4789 (julho de 2014). O fisco, por sua vez, nada falou em relação a isso, **de modo que a exigência deve cair neste particular.**

No que respeita ao questionamento do percentual exagerado da multa, ao argumento de traduzir confisco e romper com princípio constitucional, é de se recordar que este Conselho não tem competência para examinar inconstitucionalidades de normas estaduais.

**Notificação fiscal PROCEDENTE EM PARTE, no monte de R\$ 334,65, subsistindo apenas os seguintes valores, mensalmente:**

Mês	NF	ICMS
Jan/13	2500	231,94
Out/13	35631	102,71
<b>Total</b>	<b>334,65</b>	

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **908952.2002/15-4**, lavrada contra a **FK SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor histórico de **R\$ 334,65**, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR